



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 526/2001.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Mari - Pb, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;


III - Serviços especiais nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



- II - O Conselho Tutelar;
- III - O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I


DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DOS MEMBROS

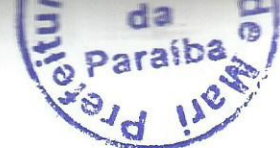
Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei 8.069/90.

Art. 6º - O CMDCA será composto por 08 (oito) membros, na seguinte conformidade:

- 01 representante da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos;
- 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde.
- 01 representante de Instituição religiosa;
- 01 representante da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);
- 01 representante do Clube de Mãe Francisca Moura;
- 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mari.

§ 1º - Estão impedidos de participar do CMDCA, os cidadãos que se encontram no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo, desde o registro da candidatura.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, em assembléia geral convocada pelo Presidente do Conselho ou quem fizer suas vezes, pela liderança de qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

§ 4º - A designação dos membros do CMDCA, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os conselheiros representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução, por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse dos membros do Conselho, far-se-á pelo Poder Executivo Municipal, obedecido os critérios de escolha previstos nesta Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO


Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução.

II - Opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente.

III - Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços, e a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou término do mandato.

VI - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades não governamentais;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como, ao funcionamento do Conselho tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - Opinar sobre destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

IX - Propor ao Executivo Municipal a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, observando os critérios estabelecidos nesta lei;

X - Promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Regulamentar, coordenar e presidir a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do Regimento Interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.


CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º - Fica criado o Conselho Tutelar, nos precisos termos dos arts. 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro tutelar haverá um suplente, o qual será eleito juntamente com os membros titulares.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º - As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as expressamente constantes na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

* Art. 10 - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Poder Executivo Municipal, devendo o mesmo ser em local de fácil acesso à população, e que ofereça condições de atendimento individual, através dos Conselheiros, caso a caso, nos horários de 7:00 às 23:00 horas, das segundas às sextas-feiras.

§ 1º Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

§ 2º Para o referido regime, o Conselheiro terá o seu nome divulgado, em local de fácil acesso, caso não esteja na sede do Conselho, conforme constará no Regimento Interno, para atender às possíveis emergências, a partir do local onde se encontra o Conselheiro;

* § 3º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.


Art. 11 - O Coordenador/Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seu pares, dentro do prazo de 15 (quinze) dias depois de empossado, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 12 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a,, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 - A candidatura para membro do conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14 - Somente poderão concorrer à eleição para conselheiros tutelares os candidatos que preencherem os requisitos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O candidato que for membro do CMDCA, que pleitear cargo no Conselho, deverá pedir seu afastamento, no ato da aceitação da inscrição.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública que venha colidir com os princípios e interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas.

§ 3º - Os candidatos eleitos deverão, obrigatoriamente se submeter a curso de capacitação, com uma carga horária mínima de 16 horas, a ser promovido pelo CMDCA.

Art. 15 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e no Edital de Convocação ao pleito.

Art. 16 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente definido em sorteio realizado pelo CMDCA.

Art. 17 - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, presidida pelo CMDCA (art. 139 do ECA) e fiscalizada pelo Ministério Público.


Art. 18 - Os impedimentos aos conselheiros tutelares são os expressamente previstos no art. 140 do ECA.

SEÇÃO IV
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO

E DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, sendo eleitos conforme o art. 17 desta lei.

§ 1º - Fica assegurado, aos ocupantes do cargo em comissão, de Conselheiro Tutelar, os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos aos servidores públicos municipais.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 20 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser proposto pelo CMDCA e fixado pelo Executivo Municipal, previsto em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o Salário Mínimo vigente, não podendo em nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto, exceder ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo Único - Em sendo eleito para o Conselho Tutelar, o funcionário público municipal, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, sem perdas e desvantagens, sendo-lhe garantido o retorno à função de origem quando acabar o mandato de Conselheiro, sendo vedada, no entanto, a dupla remuneração.

Art. 21 - As despesas com o art. 19 e 20 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 22 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I - Não cumprir a jornada de trabalho estabelecida, ou não cumprir injustificadamente, nos prazos estabelecidos, as tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho;
- II - Se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato.
- III - Infligir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Cometer infração aos demais dispositivos do Regimento Interno, aprovado por resolução.


Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Juiz da Infância e da Adolescência, do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento Interno.

CAPÍTULO III

**DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE.**

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, segundo o art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90. (ECA).


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cuja necessidade extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;


VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 25 - Na administração do Fundo Municipal, o CMDCA, observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente do Conselho, e de um representante da administração municipal, nomeado pelo Prefeito, dentre os Conselheiros escolhidos entre os representantes das Secretarias municipais;

II - Registro e controle escritural das receitas e despesas.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 26 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da dotação orçamentária da Prefeitura Municipal, serão repassados ao mesmo, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo estipulado neste artigo, implica também em multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, acrescido de juros e correção monetária.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Num prazo máximo de 30 (trinta) dias de publicação desta Lei, por convocação do Poder Executivo Municipal, deverão ser tomadas as providências em função da operacionalização desta Lei, ficando tal Poder autorizado a abrir crédito especial para tal fim.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:


- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Juiz da Infância e da Adolescência, Promotor da Infância e Adolescência, Prefeito Municipal, pelo Presidente do Conselho, ou por requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 29 - As entidades governamentais ou equivalentes, prestarão o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA.

Art. 30 - Para melhor desempenho de suas funções o CMDCA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMDCA, as instituições formadas de recursos humanos para assistência da Criança e do Adolescente e as entidades

representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO



II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDCA em assuntos específicos.

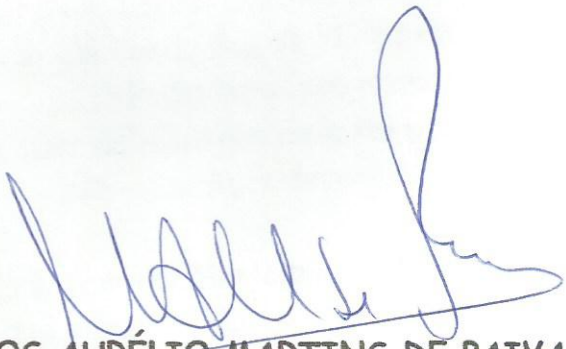
Art. 31 - Todas as sessões do CMDCA, serão públicas e precedidas de ampla divulgação, através de editais a serem fixados em locais públicos e mediante meios de comunicação.


Parágrafo Único - As resoluções do CMDCA, bem como os temas tratados em plenário de diretorias e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 32 - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que justificado o período.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 439/97 e 455/97, assim como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mari - Pb, em 08 de novembro de 2001.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no E. O. M.	
Ano. <u>11</u>	Ed. <u>11</u>
Em: <u>08</u> / <u>11</u> / <u>2001</u>	
<u>Joseilton</u>	<u>onza</u>
Servidor(a)	

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mot. 0777-3